



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

0 1

MENSAGEM Nº011/23

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº011/23, que “Autoriza a abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências,” a fim de viabilizar as ações governamentais do Fundo Municipal de Educação.

A abertura de Crédito Especial está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente os mesmos advirão de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2022.

O referido Crédito Especial terá como objetivo o repasse a Associação do Clube de Rodeio 28 de Abril para realização da Expocar 2023, e para abertura de Crédito para construção da Clínica Veterinária. *Qual o local do projeto*

Os créditos Especial serão sempre autorizados previamente por lei com aprovação desta casa de lei, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de março de 2023.


William Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº011/23

Autoriza a abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Abertura de crédito Especial no orçamento do Município por SUPERAVID FINANCEIRO no valor total de R\$1.234.784,04 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) para fazer face às despesas para o exercício de 2023, na seguinte dotação e fonte:

02.14 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

02.14.02 – Ações em Cultura e Turismo

23.695.0021.2063 – Manutenção das Atividades Turísticas

3.3.50.43.00.00 - Subvenção Social (Ficha ---)

Fonte de Recurso – 2.500 Recursos não Vinculados Impostos.....R\$ 126.000,00

Fonte de Recurso – 2.501 Outros Recursos não Vinculados.....R\$ 122.000,00

Fonte de Recurso – 2.718 Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022.....R\$ 517.400,00

02.08 – Fundo Municipal de Saúde

02.14.02 – Manutenção das Ações em Saúde

10.305.0014.2046 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica

4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações (Ficha ---)

Fonte de Recurso – 2.709.....R\$ 418.000,00

Fonte de Recurso – 2.500 Recursos não Vinculados Impostos.....R\$ 51.384,04

TOTAL.....R\$1.234.784,04

Art. 2º - Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, será utilizado o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de março de 2023.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000029

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/03/13000029

Número / Ano	000029/2023
Data / Horário	13/03/2023 - 14:12:28
Assunto	Ofício nº014/2023/GP-PM Projetos de Lei nº009, 010, 011, 012/23 e Projeto de Lei Complementar 002/23
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNERINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



PARECER JURÍDICO Nº 038/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 011/23

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 011/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

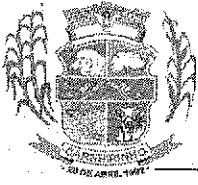
Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 011/23 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Atência



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

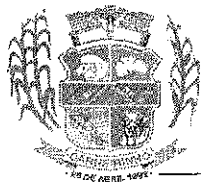
Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Atícia



I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 011/23, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 011/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

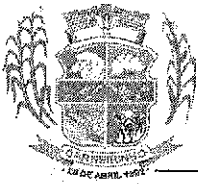
II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se vê no Projeto de Lei nº 011/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 011/23.

Letícia



2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 011/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 011/23, visa abrir crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto autoriza a abertura de crédito Especial no orçamento do Município por SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor total de R\$ 1.234.784,04 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), destinados as despesas especificadas no mesmo.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no art. 43, dita que a abertura de crédito especial está subordinada a verificar-se recursos disponíveis para ocorrer a despesa, devendo ser precedida de justificativa. Nesse sentido, o §1º, inciso I, do mesmo artigo conceitua que, é recurso, desde que não comprometido, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Para um maior balizamento, o art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, estabelece:

“Art. 43. A abertura dos créditos especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

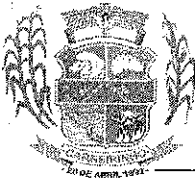
§ 1. Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

Em vista disso, a Lei nº 4.320/64, no art. 42, dita que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por Lei e abertos por decreto executivo. Desta forma, nota-se que o Projeto de Lei nº 011/23 respeita integralmente os artigos anteriormente citados.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei nº 011/23, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, tendo em conta seus termos.

Letícia



Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/23, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/23.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 011/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 14 de março de 2023.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO 0 9

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 011/2023	Autoriza a abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.	
AUTOR(ES): Poder Executivo	VOTAÇÃO Maioria simples	DATA DE RECEBIMENTO 03/02/2023
ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM		14/03/2023
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)		
2ª Reunião Extraordinária – 14/03/2023		

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão FO em 14/03/23 Visto do Pres:

Zenon Pereira Assunção

Entregue ao Relator em 14/03/23 Visto do Relator:

Érica de Souza Queiroz

Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.

Entregue à Comissão FO em 14/03/23 Visto do Pres:

Zenon Pereira Assunção

Entregue ao Relator em 14/03/23 Visto do Relator:

Érica de Souza Queiroz

Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.

Vista nos termos do Art. 216 R.I.

Resultado da votação.

Data

Vereador

Unanimidade

____ A favor

____ Contra

Rejeitado por ____ x ____

Arquivado

Com emenda sim() não ()



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

01

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 011/2023

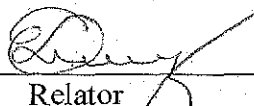
DENOMINAÇÃO: Autoriza a abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

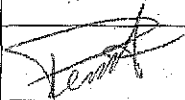
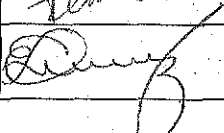
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **concluiu:** que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao MÉRITO **decidiu** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

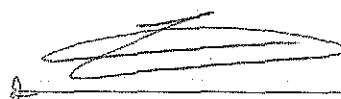
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira Assunção			
Vice-Pres.	Pedro Emilio M. Arruda			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 14/03/2023



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

011

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 011/2023

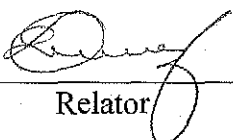
DENOMINAÇÃO: Autoriza a abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

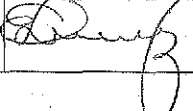
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira Assunção			
Vice-Pres.	Pedro Emilio M. Arruda			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 14/03/23.



PRESIDENTE



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 013/2023

Autoriza a abertura de crédito especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Abertura de crédito Especial no orçamento do Município por SUPERAVIT FINANCEIRO no valor total de R\$1.234.784,04 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) para fazer face às despesas para o exercício de 2023, na seguinte dotação e fonte:

02.14 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

02.14.02 – Ações em Cultura e Turismo

23.695.0021.2063 – Manutenção das Atividades Turísticas

3.3.50.43.00.00 - Subvenção Social (Ficha ---)

Fonte de Recurso – 2.500 Recursos não Vinculados Impostos.....R\$ 126.000,00

Fonte de Recurso – 2.501 Outros Recursos não Vinculados.....R\$ 122.000,00

Fonte de Recurso – 2.718 Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022.....R\$ 517.400,00

02.08 – Fundo Municipal de Saúde

02.14.02 – Manutenção das Ações em Saúde

10.305.0014.2046 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica

4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações (Ficha ---)

Fonte de Recurso – 2.709.....R\$ 418.000,00

Fonte de Recurso – 2.500 Recursos não Vinculados Impostos.....R\$ 51.384,04

TOTAL.....R\$1.234.784,04

Art. 2º - Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, será utilizado o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023.

Fábio Samartino
Presidente